

**Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP**  
**Curso de Pós Graduação *Latu Sensu* em**  
**Direito Processual Cível**

**Ricardo Maciel da Costa Rocha Reis**

## **A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**

**Brasília – DF**  
**2012**

**Ricardo Maciel da Costa Rocha Reis**

## **A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito, no Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP

Orientador (a):

**Brasília – DF  
2012**

**Ricardo Maciel da Costa Rocha Reis**

## **A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito, no Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP

Aprovado pelos membros da banca examinadora em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, com menção\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

**Banca Examinadora:**

---

Presidente: Prof. Dr.

---

Integrante: Prof. Dr.

---

Integrante: Prof. Dr.

Agradeço a todos que participaram da minha formação pessoal e profissional, aos meus pais e demais familiares, aos professores que sempre tomados pelo amor ao ensinar fizeram nascer em mim o desejo de aprender. E, principalmente agradeço a Deus que dia após dia me fortalece no cumprimento de minha jornada.

*A injustiça que se faz representa uma  
ameaça a todos.*

*Montesquieu*

## RESUMO

A coisa julgada, instrumento de estabilidade das normas individuais produzidas pelo Poder Judiciário, dá certeza aos jurisdicionados de que a relação jurídica, uma vez solucionada pelo Estado-Juiz, não voltará a ser novamente discutida, a não ser no prazo adequado, mediante ação rescisória, ou por meio do rol exaustivo da *querela nullitatis*.

Entretanto, surgiu tanto no direito comparado quanto no interno, a inquietação doutrinária se seria possível, uma vez eivada pela desproporcionalidade, injustiça ou inconstitucionalidade, ser a coisa julgada relativizada no intuito de se corrigir tais vícios. A coisa julgada pode ser tanto material, quanto formal, sendo aquela a imutabilidade da norma jurídica individualizada contida na parte dispositiva de uma decisão judicial e esta, de forma mais simples, uma espécie de preclusão, que subordina uma decisão judicial que não pode mais ser recorrida pelo decurso do prazo permitido, sendo fundamental para a formação da primeira.

Objetivamente, a coisa julgada se limita nos moldes da lide e das questões decididas pelo dispositivo da sentença de mérito, caso em que esta regra pode ser mitigada quando a parte através de formulação de pedido, roga ao juiz que inclua no dispositivo a resolução de questão prejudicial, o magistrado seja competente para tal julgamento e a mesma resolução seja indispensável à solução da lide. Subjetivamente, a coisa julgada pode ser inter partes, ultra partes ou mesmo erga omnes.

A coisa julgada pode ser revista de forma atípica, por meio da ação rescisória, *querela nullitatis*, de ofício pelo magistrado em caso de erro material, por meio da impugnação ao cumprimento de sentença, quando da inexigibilidade de sentença inconstitucional, por embargos à execução fiscal e ainda através da via externa, sendo a revisão por violação a Convenção Americana de Direitos Humanos, que tem seu processamento e julgamento feito pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. No Brasil, a doutrina contemporânea se diverge no que tange à relativização atípica da coisa julgada, sendo posicionamento majoritário pela não

admissão de tal teoria.

Para os defensores da relativização, uma decisão transitada em julgado pode ser revista a qualquer momento se tiver caráter inconstitucional, injusto ou desproporcional. Já os contrários à relativização, justificam que tal procedimento poderia causar grande instabilidade social, haja vista a sensação de insegurança jurídica que poderia ser ocasionado. Fundamentam ainda, que não se pode garantir que o novo julgamento proferido, em caso de relativização, será correto, ou seja, pode-se ocorrer novamente injustiça, o que proporcionaria infinitas revisões de decisões transitadas em julgado.

Assim, de um lado temos Cândido Dinamarco e Humberto Theodoro Junior a favor da relativização atípica da coisa julgada e de outro temos o posicionamento contrário e majoritário de Barbosa Moreira, Ovídio Baptista, Marinoni e Fredie Didier Junior defendendo a imutabilidade da coisa julgada, quando instrumentalizada por vias atípicas, o que por lógica, demonstra ser o tema pouco admitido no nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Coisa julgada – segurança jurídica – relativização.

## ABSTRACT

The judge thing, an instrument of instability of the individual rules produced by the Juridical Power, makes sure that the juristic relation, once solved by the State-Judge, will not be discussed again, unless in the suitable deadline, by reviser action, or by the exhaustive list of *querela nullitatis*.

However, both in comparad law or the inner one, the doctrinal concern if it would be possible, once full by disproportionality, injustice or unconstitutional, being the judged thing relativized on the purpose of correct the named mistakes. The judged thing can be both material or formal, being the first one the immutability of the juristic law insert in the disposal part of legal decision and the second one, some kind of preclusion, in a simple form, that subordinates one legal decision that cannot be defended because of the course of the deadline, being fundamental for the formation of the first one.

Objectively, the judged thing limitates itself on the forms of the lide and of the questions decided by the device of the merit sentence, in a case that this rule can be mitigated when the part through a request, claim to the judge tha includes on the device the resolution of the harmful question, the judge is capable for the judgment and the same resolution is indispensable to the solving of the lide. Subjectively, the judged thing can be *inter parts*, *ultra partes* ou *erga omnes*.

The judged thing can be reviewed in a different form, through the recisory action, *querela nullitatis*, and a judge craft, in case of material mistake, through impeachment to the accomplishment of the sentence, and with the unenforceability, by embargoes to the execution and via the external way, being the review for violating the American Convention of the Human Rights, which has its processing and judging made by the Inter-American Court of Rights. In Brazil, the current doctrine diverges related to the untypical relativization of the judged thing, being this the major opinion by not admit of such theory.

For the defenders of the relativization, a transited and judged can be reviewed at any time, if it has institucional characteristics, unfair or unproportional. But the ones that are against the relativization justify that this procedure could cause a big social instability, once there is a sensation of juristic insecure that could



happen. They also state that, you cannot guarantee the the new judgement, pronounced in case of relativization, will be correct, or can occur the injustice again, fact that would give space to infinity reviews of transited and judged decisions.

So, in one side we have Cândido Dinamarco and Humberto Theodoro Junior, in pro of the unusual relativization of the judged thing and on the other side we have the pro and against positions of Barbosa Moreira, Ovídio Baptista, Marinoni and Fred Didier Junior, defending the immutability of the judged thing, when made via unusual ways, what, logically, show to be the theme in our juridical ordering.

Key-words: Judged thing – juridic security – relativization.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>ANTOLOGIA HISTÓRICA DA COISA JULGADA.....</b>	<b>13</b>
2.1	A COISA JULGADA NO DIREITO ROMANO.....	13
2.2	A COISA JULGADA NO DIREITO ITALIANO.....	13
2.3	A COISA JULGADA NO DIREITO PORTUGUÊS.....	14
2.4	A COISA JULGADA NO DIREITO BRASILEIRO.....	14
<b>3</b>	<b>DA COISA JULGADA .....</b>	<b>15</b>
3.1	NOÇÕES GERAIS SOBRE A COISA JULGADA.....	15
3.2	COISA JULGADA FORMAL E COISA JULGADA MATERIAL.....	16
3.2.1	COISA JULGADA FORMAL.....	16
3.2.2	COISA JULGADA MATERIAL.....	17
3.3	LIMITES DA COISA JULGADA MATERIAL.....	18
3.3.1	LIMITES OBJETIVOS.....	18
3.3.2	LIMITES SUBJETIVOS.....	19

3.4 NATUREZA JURÍDICA DA COISA JULGADA MATERIAL.....	20
3.5 REVISÃO DA COISA JULGADA.....	20
<b>4 PONDERAÇÃO DPRINCÍPIOS.....</b>	<b>23</b>
4.1 SEGURANÇA JURÍDICA X JUSTIÇA.....	24
<b>5 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA PROPRIAMENTE DITA.....</b>	<b>27</b>
5.1 DIREITO COMPARADO.....	27
5.1.1 DIREITO CANÔNICO.....	27
5.1.2 DIREITO GERMÂNICO.....	27
5.1.3 DIREITO LUSITANO.....	28
5.2 POSICIONAMENTO DOUTRINARIO.....	29
5.3 JURISPRUDÊNCIA APLICADA.....	33
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>36</b>

# 1 INTRODUÇÃO

A coisa julgada material, desdobramento da segurança jurídica é atributo indispensável ao Estado Democrático de Direito e à efetividade do direito fundamental ao acesso ao Poder Judiciário.

Tal instituto tem a função estabilizadora da norma individualizada pelo processo jurisdicional, sendo juntamente com a jurisdição, meio de pacificação social.

Todavia, é certo que nem sempre as decisões judiciais, mesmo que instrumentalizadas pelo melhor devido processo legal alcancem seu principal objetivo, vale lembrar, fazer justiça.

Deste argumento, surge tanto na doutrina comparada, como na doutrina interna o movimento pela relativização da coisa julgada, que de modo conciso prega que sempre que uma decisão judicial for desproporcional, injusta ou eivada pela inconstitucionalidade deve ser revista, independente de lapso temporal.

Quando se fala em relativizar a coisa julgada, diretamente estamos tratando da ponderação de dois princípios, sendo eles a segurança jurídica e a justiça em seu sentido mais amplo, cabendo ao aplicador do direito compreender o que lhe resta mais importa, se a justiça, desdobrando-se na própria força normativa da Constituição Federal ou se a segurança, princípio também devidamente protegido pelo nosso ordenamento jurídico em sua norma fundamental, por ser este um dos pilares da tranquilidade social.

Para a doutrina majoritária e revestida por um conservadorismo exacerbado, falar em mitigar coisa julgada em prol da justiça, por si só já é uma grave ofensa ao Estado democrático de Direito, por outro lado, parcela minoritária dos pensadores da ciência jurídica, dão mais importância ao sentido verdadeiro de justiça real do que à própria segurança, que convenhamos, se maculada pela inconstitucionalidade, desproporcionalidade ou injustiça, de nada valera, a não ser para estabilizar um erro do Estado-Juiz, que poderia facilmente ser corrigido por meio de uma técnica jurídica-processual adequada.

O direito não é uma ciência estática, e sim um constante devir, não podendo ser admitido que dogmas criados a séculos se mantenham presentes com a mesma estrutura, haja vista a evolução social, tecnológica e de meios adequados para se chegar ao máximo da experiência democrática.

Seria justo, em nome de uma segurança, que aparentemente me parece mais fobia a um novo universo jurídico, manter estável decisões injustas ou inconstitucionais?

Assim como ocorreu com a ação rescisória e a própria querela nullitatis, meios típicos de relativizar a coisa julgada que se moldaram em séculos de estudo, não seria hora de se buscar um procedimento próprio para solucionar a problemática da coisa julgada injusta ou inconstitucional?

Tal aflição cognitiva foi determinante na elaboração do presente trabalho científico, que tem função ímpar de por meio do método da razão tentar responder o que deve prevalecer, segurança ou justiça.

## **2 ANTOLOGIA HISTÓRICA DA COISA JULGADA**

### **2.1 A COISA JULGADA NO DIREITO ROMANO**

Os romanos possuíam uma acepção de coisa julgada inteiramente prática, que era apresentada como um instrumento de utilidade social. Para que a vida social se desenvolvesse da maneira mais pacífica e segura possível, era necessário garantir o provimento final do processo, com certeza ao gozo dos bens da vida.

O processo que condenava ou absolvía, ou seja, reconhecia ou desconhecia um bem da vida a uma das partes, era nada além do que instrumento da lei em relação aos bens da vida por ela garantidos, vindo a ser a coisa julgada a exigência social da segurança no gozo dos bens.

GIUSEPPE CHIOVENDA fez um cotejo entre a coisa julgada para os romanos e sua acepção moderna:

Para os romanos, como para nós, salvo as raras exceções em que uma norma expressa de lei dispõe diversamente, o bem julgado torna-se incontestável (*finem controversiarum accipit*): a parte a que se denegou o bem da vida, não pode mais reclamar; a parte a quem se reconheceu, não só tem o direito de consegui-lo praticamente, em face da outra, mas não pode sofrer, por parte desta, ulteriores contestações a esse direito e esse gozo.<sup>1 2</sup>

A coisa julgada no direito romano apresentava-se em sua forma mais pura, sendo a efetiva garantia aos cidadãos do reconhecimento e posterior exercício do bem da vida que lhe havia sido reconhecido, inábil a contestações por parte de terceiros.

### **2.2 A COISA JULGADA NO DIREITO ITALIANO**

No direito italiano, Liebman e Carnelutti digladiavam sobre o conceito de

---

<sup>1</sup> CHIOVENDA, Giuseppe, Instituições de Direito Processual Civil, Volume I, 1ª edição, Bookseller, Campinas – SP, 1998.

<sup>2</sup> SOUZA, Leonardo Fernandes de. Breve histórico da coisa julgada. Jus Navigandi, Teresina, ano 7,

coisa julgada.

Toda a discussão teve início com a edição do livro *Efficacia ed Autorità Della Sentenza*, no qual LIEBMAN afirmava que, se a autoridade da coisa julgada vinculava exclusivamente as partes, a eficácia da sentença a todos se impõe e impõem-se imediatamente, independente da verificação da sua validade.

CARNELUTTI ensinava a coisa julgada como a solução de questões controversas e postulando que a imutabilidade incide sobre a sua função declaratória e não sobre seu caráter imperativo.<sup>3 4</sup>

### **2.3 A COISA JULGADA NO DIREITO PORTUGUÊS**

Haja vista ter sido o Brasil colônia de Portugal, e ter se subordinado à legislação deste, torna-se imprescindível trazer à luz o contexto histórico da coisa julgada lusitana.

O ordenamento em estudo foram as Ordenações Filipinas promulgadas em 1603 pelos reis D. Felipe I, de Portugal, que mesmo sendo influenciadas pelo Direito Romano, tinham especificidades que conferiam à legislação características especiais, que, sem dúvidas, marcaram sua identidade.

Em suma, a coisa julgada lusitana se firmava na irrecorribilidade pela natureza especial da sentença ou pela preclusão, concepção esta adotada por todo decorrer do século XV.

### **2.4 A COISA JULGADA NO DIREITO BRASILEIRO**

A evolução da coisa julgada no direito pátrio é latente ao analisarmos comparativamente os Códigos de Processo Civil de 1939 e o de 1973.

O artigo 287 do Código de 1939 - inspirado no artigo 290 do Projeto de Código de Processo Civil elaborado pela Comissão presidida por LUDOVICO

---

n. 58, 1 ago. 2002 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3178>>. Acesso em: 26 ago. 2012.

<sup>3</sup> SOUZA, Leonardo Fernandes de. Breve histórico da coisa julgada. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3178>>. Acesso em: 26 ago. 2012.

<sup>4</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, Fundamentos do Processo Civil Moderno, Tomo I, 4ª edição,

MORTARA, em 1926 para a Itália; tinha a seguinte redação:

“A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas.”

No mesmo norte, trouxe o Código de 1973, em seu artigo 468:

“A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.”

O Código de 1939, ao omitir a expressão “nos limites da lide”, colocada futuramente no código de 1973, trazia a ideia de que traria mais benefícios uma sentença que ultrapassasse os limites da contenda, para atingir questões prejudiciais e premissas necessárias.

Todavia, o artigo 468 do Código de 1973, acertadamente, reproduziu o verdadeiro intuito do Código inspirador Italiano, inserindo no ordenamento jurídico pátrio a expressão em comento, para delimitar os efeitos da coisa julgada, mesmo que referente às questões prejudiciais, a lide proposta.<sup>5</sup>

### **3. DA COISA JULGADA**

#### **3.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE A COISA JULGADA:**

A coisa julgada é instituto jurídico que integra o rol dos direitos fundamentais, atrelada à segurança jurídica, assegurado em todo Estado Democrático de Direito, tendo sido positivado expressamente no art.5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988.

De acordo com Wambier (2003, página 21 ):

“A coisa julgada é instituto cuja função é de estender ou projetar os efeitos da sentença indefinidamente para o futuro. Com isso, pretende-se zelar pela segurança jurídica extrínseca das relações jurídicas, de certo modo em complementação ao instituto da preclusão cuja função primordial é garantir a segurança intrínseca do processo, pois que assegura a irreversibilidade das situações jurídicas cristalizadas endoprocessualmente.”<sup>6</sup>

---

Mallheiros Editores, 2001.

<sup>5</sup> SOUZA, Leonardo Fernandes de. Breve histórico da coisa julgada. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3178>>. Acesso em: 26 ago. 2012

<sup>6</sup> Wambier, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada:**



É imperioso apontar que tal instituto não é instrumento de justiça, ou seja, não tem o condão de assegurar a justiça das decisões, sendo, na verdade, flagrante garantia da segurança, impondo definitividade à solução judicial no que tange à relação jurídica processual que lhe foi submetida.

Possuindo caráter constitucional, é função do legislador infraconstitucional delimitar o alcance dogmático da coisa julgada, traçando sua aplicação respaldado pelo juízo de ponderação, não devendo atribuir a certas decisões a qualidade de se tornarem imutáveis, ou mesmo impondo pressupostos necessários para tal ocorrência, podendo ser os mesmos singelos ou rigorosos.

Nestes termos, exemplificando, se faz fundamental remetermos nosso estudo ao ramo do Direito Penal, onde a coisa julgada pode ser revista a qualquer momento, desde que para beneficiar o réu.

O que não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico é a abolição total da coisa julgada ou sua revisão por lei superveniente, o que se ocorresse, descaracterizaria indubitavelmente o exercício da função jurisdicional.

### **3.2 COISA JULGADA FORMAL E COISA JULGADA MATERIAL:**

#### **3.2.1 COISA JULGADA FORMAL:**

A coisa julgada é a imutabilidade da norma jurídica individualizada contida na parte dispositiva de uma decisão judicial.

Mas essa imutabilidade pode restringir-se aos limites do processo em que a decisão foi proferida ou projetar-se para além deles. Daí decorre a diferença essencial entre a coisa julgada formal e material. DIDIER (2009, p. 408).<sup>7</sup>

A coisa julgada formal é fenômeno endoprocessual, decorrente da imutabilidade da decisão judicial, e seria a preclusão máxima dentro de um processo jurisdicional, ocorrida pelo esgotamento das vias recursais ou mesmo pelo decurso do prazo do recurso cabível.

---

**hipóteses de relativização.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

<sup>7</sup> Didier, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil.** Salvador: Editora Podivm, 2009.

Todavia, para Ada Pellegrini Grinover, ao comentar a obra de Liebman, não se pode confundir coisa julgada formal com preclusão:

“(...) a coisa julgada formal e a preclusão são dois fenômenos diversos na perspectiva da decisão irrecorrível. A preclusão é, subjetivamente, a perda de uma faculdade processual e, objetivamente, um fato impeditivo; a coisa julgada formal é a qualidade da decisão, ou seja, sua imutabilidade dentro do processo. Trata-se, assim, de institutos diversos, embora ligados entre si por uma relação lógica de antecedente-consequente”.<sup>8</sup>

### **3.2.2 COISA JULGADA MATERIAL:**

A coisa julgada material vai além da indiscutibilidade da decisão de forma endoprocessual, tornando a decisão indiscutível externamente. O dispositivo se torna inalterável, com eficácia endo/extraprocessual, sendo imperioso lembrar que para termos tal fenômeno, necessária é a existência da coisa julgada formal.

Para que tenhamos a coisa julgada material, é necessário serem preenchidos quatro pressupostos:

- a) Ser a decisão jurisdicional;
- b) O provimento tem que versar sobre o mérito da causa;
- c) O mérito deve ter sido analisado em cognição exauriente;
- d) Tenha havido a preclusão máxima (coisa julgada formal).

Sendo assim, somente decisões de mérito, aquelas proferidas com base em um dos incisos do art. 269 do CPC, tomadas pela preclusão máxima, coisa julgada formal, e proferidas por meio de cognição exauriente, estão aptas à indiscutibilidade dada pela coisa julgada, não sendo possível, a contrário sensu, uma decisão de antecipação de tutela ser qualificada pela coisa julgada.

### **3.3 LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA MATERIAL:**

Os limites objetivos da coisa julgada delimitam o que se submete aos seus

---

<sup>8</sup> Grinover, Ada Pellegrini. “Ações concorrentes-Pluralidade de partes legítimas à impugnação de um único ato”. In LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença. 2 ed. Rio de Janeiro:

efeitos. Já os limites subjetivos, investigam quem se submete aos seus efeitos.

### 3.3.1 LIMITES OBJETIVOS:

Somente a parte dispositiva da decisão judicial, norma jurídica concreta que julga diretamente o pedido, é submetida à coisa julgada. As questões incidentes, incluindo a análise de provas solucionadas na fundamentação, não são amparadas por tal qualidade. Vejamos a redação do artigo 468 do Código de Processo Civil vigente:

“Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.”

Contudo, como já mencionado anteriormente, nem sempre tal questão foi pacífica, haja vista os limites objetivos da coisa julgada, que já foram motivo de grandes discussões processuais.

Ocorre que, quando da elaboração do antigo Código 1939, ao ser redigido o - art. 287, inspirado no art. 290 do Projeto Italiano, o legislador, modificando este artigo espelho, ou seja, não o reproduzindo fielmente, acabou gerando grande tumulto doutrinário processual, fazendo com que muitos doutrinadores defendessem que tal ordenamento ampliaria o alcance da coisa julgada às questões prejudiciais, mesmo estas não estando como *principaliter tantum*.

No mesmo sentido, felizmente, o legislador de 1973 corrigiu o equívoco cometido no art. 287 do Código de 1939, delimitando a coisa julgada nos limites da lide e das questões decididas, art. 468 do CPC, tornando-se com isso imutável somente aquilo formulado como pedido principal e solucionado na parte dispositiva da decisão.

Reforçando a vontade do legislador, o mesmo CPC vigente, em seus artigos 469 e 470, afastou qualquer dúvida sobre os limites objetivos da coisa julgada. Analisemos:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer, o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

Deste modo, conclui-se que os limites objetivos da coisa julgada não transcendem o pedido principal formulado na exordial, todavia, inclui-se na imutabilidade em tela a resolução de questão prejudicial, desde que o juiz seja competente para processá-la e julgá-la, a parte requeira, e seja tal pressuposto indispensável ao deslinde da demanda.

### **3.3.2 LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA:**

Não obstante os limites objetivos acima descritos, é também de grande validade conhecer os limites subjetivos da coisa julgada, oportunidade em que tal qualidade pode operar-se de forma inter partes, ultra partes ou erga omnes.

Em conformidade com o art.472 do Código de Processo Civil, “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada (inter partes), não beneficiando e nem prejudicando terceiros”, sendo esta a regra no nosso ordenamento jurídico.

Conforme menciona Didier em sua obra, Curso de Direito Processual Civil, V.2, tal regra é desdobramento das garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art.5º, XXXV, LIV e LV, CF). Isso porque, com base no nosso sistema processual, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que lhe tenha sido garantido o acesso à justiça, pautado no devido processo legal, onde se oportunize o contraditório tanto formal quanto material.

Já a coisa julgada *ultra partes*, é aquela que surte efeito não só perante as partes do processo, mas também perante terceiros, os prejudicando ou os beneficiando.

É exemplo de coisa julgada *ultra partes* os casos de substituição processual, onde mesmo o substituído não tendo participado diretamente da demanda, terá sua

esfera de direitos atingidos pela coisa julgada material.

Ponderando a substituição processual, Eduardo Talamini observa que alguns critérios devem ser tomados para que haja a extensão da coisa julgada ao substituído:

“se o sujeito teve a prévia oportunidade de exercer a ação e não o fez, é razoável que, em certos casos, a lei atribua a legitimidade a outrem para atuar em juízo e vincular o substituído...; se o sujeito tinha ou, conforme parâmetros de razoável diligência, deveria ter ciência do processo em que ocorria substituição, também é legítimo que a coisa julgada o atinja, especialmente nessa segunda hipótese, a extensão da coisa julgada ao substituído fica ainda condicionada à possibilidade de ele, querendo, participar do processo como assistente”.<sup>9</sup>

Outro caso de coisa julgada *ultra partes*, é a legitimidade concorrente. O sujeito co-legítimo para ingressar com uma ação, na qualidade de litisconsórcio unitário, facultativo, ativo, deixa de participar da lide, mas mesmo assim, os efeitos da coisa julgada adentraram na sua esfera jurídica, sendo esta proposição alicerce de grande discussão doutrinária.

Ainda, é relevante apontar a coisa julgada *ultra partes*, quando decorrente de ação coletiva em sentido estrito, conforme aduz o art.103,II do CDC. Neste caso, a coisa julgada também não se limita a atingir as partes do processo, alcançando também todos os membros da categoria, classe ou grupo, que são ligados entre si ou com a outra parte por uma relação jurídica base.

A coisa julgada erga omnes, por derradeiro, é aquela que atinge sujeitos que tenham participado ou não do processo, sendo exemplo, a usucapião de imóveis, ações coletivas que tratam de direitos difusos ou individuais homogêneos, assim como nas ações de controle concentrado de constitucionalidade.

### **3.4 NATUREZA JURÍDICA DA COISA JULGADA MATERIAL:**

Existem diferentes acepções sobre a natureza jurídica da coisa julgada material, dentre elas se destacando três que abaixo serão expostas:

- a) Coisa julgada como um efeito da decisão – adotada por Hellwing, Pontes

---

<sup>9</sup> “Partes, terceiros e coisa julgada (os limites subjetivos da coisa julgada)”. Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins. Fredie Didier Jr. E Teresa Arruda Alvim

de Miranda, Ovídio Baptista e Araken de Assis, que defendem ser a coisa julgada um efeito da decisão. Tratam a coisa julgada como a pura declaração de existência ou inexistência de um direito, seria a força vinculante desta declaração que a torna obrigatória e indiscutível.<sup>10 11</sup>

- b) Coisa julgada como uma qualidade dos efeitos da decisão – tendo Liebman como precursor e adotada pela maioria dos doutrinadores brasileiros, dentre eles, Dinamarco, Ada Pelegrini e Tereza Arruda Alvim Wambier, trata a coisa julgada como a imutabilidade que acoberta os efeitos da decisão judicial.
- c) Coisa julgada como uma situação jurídica do conteúdo da decisão – teoria adotada por Machado Guimarães e Barbosa Moreira, trata a coisa julgada como a imutabilidade do conteúdo da decisão, do seu dispositivo que nada mais é do que a composição da norma jurídica concreta. Para essa corrente, não se pode falar em imutabilidade dos efeitos da decisão, pois os mesmos são disponíveis, e por tanto, modificáveis.

Para Didier Jr, sem embargos de a segunda teoria apresentada ser a mais adotada pela doutrina brasileira, a terceira acepção parece ser a mais adequada, haja vista, como já demonstrado, os efeitos da decisão transitada em julgado podem sim ser modificados, uma vez são disponíveis, sendo o conteúdo da decisão que com a coisa julgada passa a ser imutável.<sup>12</sup>

### 3.5 REVISÃO DA COISA JULGADA:

A coisa julgada, afastando-se do caráter absoluto pode ser revista por meio da ação rescisória, *querela nullitatis*, impugnação com base em erro material e impugnação da sentença inconstitucional, sendo todos esses meios de revisão, como relembra Barbosa Moreira<sup>13</sup>, hipóteses típicas de relativização.

---

Wambier (coord.). São Paulo: RT,2004,p 222-225.

<sup>10</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997,t.3,157.

<sup>11</sup> Assis, Araken de. Doutrina e prática do processo civil contemporâneo. São Paulo: RT, 2001,p.81.

<sup>12</sup> Didier, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Podivm, 2009, p 415.

<sup>13</sup> Moreira, José Carlos Barbosa. “Considerações sobre a chamada relativização da coisa julgada

A ação rescisória é uma ação autônoma de impugnação da decisão de mérito transitada em julgado, que estando presentes uma das hipóteses do art. 485 do CPC e não exaurido seu prazo decadencial de dois anos, que tem início com o próprio trânsito em julgado, pode ser proposta para somente desconstituir tal sentença (juízo rescisório), ou mesmo para desconstituí-la e proferir novo julgamento sobre o caso concreto (juízo rescisório e rescindendo).

Já a *querela nullitatis*, (art. 475-L, I e art. 741, I do CPC) é ação autônoma que visa desconstituir decisão judicial transitada em julgado quando tal processo tiver provimento desfavorável ao réu revel por motivos de ausência de citação ou por ter sido a citação defeituosa. Opostamente à rescisória, a querela não tem prazo decadencial para ser proposta, mas como já demonstrado é restringida nas duas hipóteses supra demonstradas.

No mesmo contexto, ainda temos como meios de revisão da coisa julgada, a revisão em razão de erro material, que pode ser feita até mesmo de ofício pelo magistrado e a revisão da sentença inconstitucional que tem base no art. 475-L, § 1º e art. 741, parágrafo único do CPC. Analisemos:

“Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.”

“Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.”

É imperioso observar que nos casos acima transcritos de revisão da sentença inconstitucional, o que ocorre, tanto no cumprimento de sentença, quanto na via promovida pelos embargos à execução fiscal é a inexigibilidade do título executivo judicial por ser o mesmo tomado pelo vício da inconstitucionalidade, não

---

material”. Relativização da coisa julgada. Fredie Didier Jr.(org.). 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2006, p.199.

se permitindo assim que aquela decisão que teve trânsito em julgado surta seus efeitos, ou seja, a revisão impede a eficácia do julgado.

Finalmente, cumpre denotar a revisão da coisa julgada acometida pela via externa, sendo a revisão por violação à Convenção Americana de Direitos Humanos, que tem seu processamento e julgamento feito pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>14</sup> Tal forma de impugnação é possível, pois o Brasil, na condição de signatário do Pacto de São José da Costa Rica, submete-se ao sistema americano de proteção dos direitos humanos e reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos em que tenha como plano de fundo o respectivo tratado após sua ratificação que se deu por meio do decreto legislativo nº 89 de 03/12/1998.

#### **4 PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS:**

Dworkin em seus estudos concluiu que um princípio normativo e uma regra se assemelham, pois ambos estabelecem obrigações jurídicas. Entretanto, o mesmo cientista jurídico percebeu que tais normas não se diferenciavam pelo grau de vagueza, mas sim pelo tipo de diretiva que cada uma apresenta.<sup>15</sup>

As regras se aplicam de forma disjuntiva, aplicando-se em toda sua plenitude, normas regras, ou é tudo ou nada, oportunidade em que caso haja um conflito entre duas regras, aplica-se os critérios clássicos de solução de antinomias (hierárquico, da especialidade e cronológico).

Já os princípios, objeto de estudo deste tópico, tem uma dimensão que as regras não possuem, sendo a dimensão do peso. Os princípios podem interferir uns nos outros, devendo ser resolvido suposto conflito entre os mesmos através do critério do peso de cada um. Tal mensuração não se faz por meio de critérios exatos, mas segundo o questionamento de quão importante é um princípio, ou qual seu peso em determinada situação. Citando mais uma vez a inteligência de Dworkin

---

<sup>14</sup> TALAMINI, Eduardo. "O exame de sentenças da jurisdição brasileira pela Corte Internacional de Direitos Humanos". In: Meios de Impugnação ao julgado civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 157ss.

<sup>15</sup> MENDES. GILMAR FERREIRA. GONET. PAULO GUSTAVO BRANCO CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. SÃO PAULO. EDITORA SARAVIA. 2011, p.84.



“os princípios captam os valores morais da comunidade e os tornam elementos próprios de um discurso jurídico”.

Tratando sobre o mesmo assunto, Alexy frisou que os princípios são normas de otimização, sendo que o grau de cumprimento do que o princípio prevê é determinado pelo seu cotejo com outros princípios e regras opostas (possibilidade jurídica) e pela consideração da realidade da situação jurídica sobre a qual se aplica (possibilidade real).

Sendo assim, os princípios podem ser cumpridos em maior ou menor escala, podendo até mesmo ocorrer de um princípio mitigado por outro em determinado caso, venha a ter maior peso frente a este em outra realidade fática diversa, sendo resolvida tal situação pelo fenômeno da ponderação.

Dentro da perspectiva traçada para o presente trabalho científico, é de grande importância elucidar não só a natureza das normas princípios como também o método da ponderação, pois quando tratamos da relativização da coisa julgada, especialmente na forma atípica, temos como alicerce de toda a discussão, a ponderação dos princípios constitucionalmente protegidos, segurança jurídica e justiça que será tratado de forma mais aprofundada no tópico seguinte.

#### **4.1 SEGURANÇA JURÍDICA E JUSTIÇA**

A segurança jurídica é corolário do Estado de Direito, e esta devidamente positivada na nossa Constituição Federal, não só no seu preâmbulo, que traz toda a carga político ideológica do nosso poder constituinte originário, como também no seu artigo 5º, XXXVI, que delinea os direitos e garantias fundamentais inerentes a todos os cidadãos.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A preocupação latente do constituinte com a segurança jurídica reflete o desdobramento da preocupação do mesmo com o sentido de justiça imputado no

Estado de Direito, traduz, a necessidade deste mesmo Estado pacificar as relações sócias, com certeza, dando ao jurisdicionado a tranquilidade que este espera, quando tem sua situação fática solucionada.

É de se observar que os princípios que se busca ponderação, quando falamos em relativização da coisa julgada, vale lembrar, a própria segurança e justiça, por outro foco, são indissociáveis, pois não há justiça sem segurança, e ao mesmo tempo, não tem porque dar segurança à sociedade se não existe justiça, seria segurança do vazio, do nada, sendo apenas insegurança de que todas as relações são mutáveis infinitamente, o que acabaria por exterminar com a ordem e o Estado de Direito.

Neste diapasão, vejamos o ensinamento de CANOTINHO através da obra de WAMBIER e MEDINA:<sup>16</sup>

“O principio da segurança jurídica se desenvolve em torno de dois conceitos basilares: o da estabilidade das decisões dos poderes públicos, que não podem ser alteradas senão quando concorrerem fundamentos relevantes, através de procedimentos legalmente exigidos; o da previsibilidade, que se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos.”

A segurança jurídica, na visão de Humberto Theodoro Junior é dividida em dois sentidos:

- a) a segurança que deriva da previsibilidade das decisões que serão adotadas pelos órgãos que terão de aplicar as disposições normativas e;
- b) a segurança que se traduz na estabilidade das relações jurídicas definitivas.”<sup>17</sup>

Para o sábio doutrinador, a segurança jurídica, em conformidade com sua primeira acepção tem que derivar do próprio ordenamento jurídico, ou seja, o legislador tem que inovar a ordem jurídica de modo que o cidadão, na condição de principal destinatário, tenha condição de entender o verdadeiro sentido da norma, este tem que saber se anda no trilho da licitude ou da ilegalidade.

---

<sup>16</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Theodoro Júnior aponta:

“O primeiro cuidado a ser tomado pelo legislador, para garantir segurança jurídica aos indivíduos, é o da publicidade adequada, em que se inclui o período de *vacatio legis* compatível com a necessidade de conhecer a lei nova a tempo de adaptar-se aos seus preceitos inovadores. Mas, acima da publicidade, há também, na consciência jurídica italiana, a convicção de que é fundamental o problema ligado à exigência de que os atos normativos sejam redigidos de modo a serem ‘compreensíveis pelos destinatários.’”

A segunda acepção pelo mesmo jurista relata a necessidade de haver estabilidade nas relações jurídicas definitivas, caso em que tal princípio neste argumento, desdobra-se no ato jurídico perfeito, direito adquirido e na própria coisa julgada, foco maior em pesquisa. Tais institutos têm função protetória de todas as relações jurídicas, garantido a desejada estabilidade das mesmas, independente se mantidas por cidadão e Estado ou por somente cidadãos, sendo esta garantia constitucional indispensável à paz social.

Deste modo, a segurança jurídica é pilar fundamental do Estado de Direito, motivo pelo qual se torna quase intocável frente aos demais princípios positivados na nossa Carta Política, sendo este o principal pretexto da difícil aceitação da relativização atípica da coisa julgada, pois ao se proceder tal mitigação, diretamente se estará atingindo um dos sustentáculos de nossa ordem social.

Em contrapartida, com base na ponderação de princípios, a justiça e constitucionalidade, tem devido peso quando cotejados frente à segurança jurídica, sendo este alicerce que garante mesmo que de forma minoritária, adeptos da teoria da relativização da coisa julgada atípica.

No mesmo contexto, é imperioso ressaltar que a mesma “justiça” que da base à relativização, também acaba por ser próprio “calcanhar de Aquiles” dos doutrinadores defensores do tema, como ressalta Marinoni:

“A ‘tese da relativização’ contrapõe a coisa julgada material ao valor justiça, mas surpreendentemente não diz o que entende por ‘justiça. Isso porque, por ser um valor, a justiça é um conceito variável no tempo e no espaço, o que dificulta o estabelecimento de regras objetivas definindo as hipóteses em que deverá prevalecer sobre a segurança

---

<sup>17</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Onda Reformista..., cit, p. 103.

jurídica.”<sup>18</sup>

Traçado o plano de fundo de toda a argumentação, passamos ao estudo da relativização da coisa julgada atípica propriamente dita.

## **5 RELATIVIZAÇÃO ATÍPICA DA COISA JULGADA:**

A relativização atípica da coisa julgada é tema bastante controvertido e alvo de grande debate doutrinário.

Antes de adentrarmos ao estudo deste instituto no nosso ordenamento jurídico, faz-se imprescindível abordarmos a relativização da coisa julgada no Direito comparado que, até mesmo pela maturidade democrática, trata o assunto de forma mais eficaz.

### **5.1 DIREITO COMPARADO:**

#### **5.1.1 DIREITO CANÔNICO:**

No direito Canônico, tanto no antigo código como no atual, a coisa julgada tem devida importância, porém, principalmente nas causas que tem como objeto o estado de pessoas, demandas referentes ao casamento, é adotada a postura de que a verdade formal não podia e não pode suprimir a verdade real, ou seja, a coisa julgada deve ser flexibilizada sempre que não for pautada no justo.

#### **5.1.2 DIREITO GERMÂNICO:**

Para a doutrina Germânica, a relativização da coisa julgada é sim possível, desde que seja pautada na inconstitucionalidade da norma que deu base ao julgado, somente sendo possível processar tal mitigação da segurança jurídica, frente a decisões proferidas após a declaração de inconstitucionalidade. Nesta perspectiva, mediante um posicionamento bastante conservador, para os Germânicos, se a decisão qualificada pela coisa julgada foi proferida anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, nada poderá ser feito, mantendo-se a própria imutável.

---

<sup>18</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. Disponível em: <http://www.professormarinoni.com.br/admin/users/24.pdf>.

Sobre o assunto vejamos a inteligência de Talamini:<sup>19</sup>

“No direito Alemão, tanto nas hipóteses de incompatibilidade quanto nas de inconstitucionalidade com nulidade, as anteriores sentenças penais que aplicaram a norma, ainda que tenham transitado em julgado, podem ser revistas (Lei do Tribunal Constitucional) Já as sentenças cíveis revestidas de coisa julgada, em princípio, permanecem íntegras, mesmo no caso de declaração de inconstitucionalidade com nulidade. No entanto, a execução de tais decisões não será admissível. Se mesmo assim advier a execução judicial, caberão embargos, nos termos da legislação processual. Essa regra é a principal fonte inspiradora do art.741do Código de Processo Civil brasileiro.”

### 5.1.3 DIREITO LUSITANO:

O ordenamento jurídico Português, também permite a mitigação da coisa julgada, frente possível caso de inconstitucionalidade, sendo essa possibilidade prevista na própria Constituição Lusitana. Vejamos:

“Artigo 282.º

Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a reprecisação das normas que ela, eventualmente, haja revogado.
2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.
3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.
4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos 1 e 2.”

Analisando o artigo acima, pode-se extrair facilmente que a vontade do Constituinte Português era de que a coisa julgada fosse sim mitigada frente à declaração de inconstitucionalidade, não importando se a decisão revestida por este manto fosse proferida antes ou mesmo após a declaração de nulidade da norma considerada inconstitucional.

Ainda, assim como ocorre no Direito pátrio, os lusitanos, através do instrumento da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade,

---

<sup>19</sup> Talamini, Eduardo. Eficácia da Coisa Julgada Inconstitucional. In: Op. Cit, p. 101, nota 34.

quando o interesse público o exigir, ou quando frente a casos referentes às sentenças penais transitadas em julgado, prevê como exceções, a mitigação do efeito “ex tunc” da declaração de inconstitucionalidade, o que pode instrumentalizar a imutabilidade da coisa julgada mesmo quando pautada em norma inconstitucional, o que aclara indubitavelmente a evolução do Direito dos nossos colonizadores, refletindo nada mais do que a maturidade de seu Estado de Direito.

## **5.2 POSICIONAMENTO DOUTRINARIO:**

Há na doutrina pátria vários doutrinadores, que sem embargos da justificativa por cada um adotada, se a decisão é inexistente, nula ou ineficaz, defendem a mitigação da coisa julgada diante da Inconstitucionalidade normativa, dentre eles:

(Didier 2009) José Augusto Delgado, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, defendeu, a partir de sua experiência prática, a supressão da coisa julgada, sempre que a decisão revestida por tal qualidade afronte a razoabilidade, legalidade e moralidade, ou mesmo quando tal julgado desafine com a realidade dos fatos.<sup>20</sup>

Dinamarco, uma das opiniões mais abertas sobre o assunto, dentro da perspectiva do direito público, já vinha defendendo esta solução há bastante tempo, alegando que somente deveria prevalecer a coisa julgada se com respaldo na proporcionalidade, razoabilidade, moralidade administrativa; não ofendesse a cidadania, direitos dos homens e não violasse um meio ambiente ecologicamente equilibrado; desde que não fosse abusadamente lesivo ao Estado, fosse condenado o Estado ao pagamento justo de valores a título de indenização por desapropriação.

Humberto Theodoro Junior, na condição de um dos principais adeptos da relativização da coisa julgada, defende que a Constituição Federal brasileira, protege a coisa julgada somente frente à legislação ordinária, não podendo se admitir sua prevalência quando cotejada diante da própria CF. Para o doutrinador, se a coisa julgada se forma sobre decisão inconstitucional, tem que ser relativizada (coisa julgada inconstitucional).

---

<sup>20</sup> Delgado, José. “Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas- Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais”. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n.103.

(THEODORO JÚNIOR; FARIA, 2008, p. 191). Nessa perspectiva, a coisa julgada inconstitucional diz respeito à decisão judicial revestida de imutabilidade, que veicula uma afronta à Constituição. O trânsito em julgado de uma decisão não impede o reconhecimento da inconstitucionalidade, pois haveria nulidade absoluta:

Na mesma perspectiva, Alexandre Freitas Câmara (2008, p. 36): “[...] diante de eventual conflito entre a segurança representada pela coisa julgada e a justiça representada pelo respeito à Constituição, esta última deve prevalecer”.

Por outro ponto de vista, mas dentro da mesma defesa temática, Wambier e Medina defendem que as sentenças inconstitucionais, são inexistentes, caso que para sanar tal problema, bastaria mera sentença declaratória.

(WAMBIER; MEDINA, 2008, p. 388) O fundamento para a ação declaratória de inexistência seria a ausência de uma das condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido. Para nós, a possibilidade de impugnação das sentenças de mérito proferidas apesar de ausentes às condições da ação não fica adstrita ao prazo do art. 495 do CPC.

Talamini, fazendo uso das palavras de Araken de Assis, manifesta que caso a sentença transitada em julgado tenha como fundamento norma declarada inconstitucional em sede de controle concentrado de constitucionalidade, tal decisão poderá ser revista a qualquer momento, independente de prazo, podendo ser impugnada em procedimento de cumprimento de sentença, ou por meio de ação declaratória, que como sabido, em razão de sua natureza, não se submete a nenhum prazo decadencial e nem prescricional.

(ASSIS apud TALAMINI, 2005, p. 400/401) [...] Em suma, uma vez tendo o Supremo em via direta declarado inconstitucional uma norma ou determinada interpretação, toda a sentença que nela se fundasse, doravante, cairia automaticamente por terra.

Patronos de uma visão contrária, e altamente conservadores quando o assunto é a relativização da coisa julgada podemos citar:

Ovídio Baptista da Silva rebatendo Humberto Theodoro Junior e sua tese da inconstitucionalidade provida pela injustiça da decisão, crítica:

(Baptista apud DIDIER,2009,p.442) A injustiça da decisão, sustenta, jamais será argumento para se aniquilar a coisa julgada. (...) O que seria o Direito Justo senão o Direito Positivo? Poderiam nossos juízes descobrir Direito justo além ou contra o contido nas leis? (...) De mais a mais, indaga o que seria uma grave ou séria injustiça que autorize a quebra da coisa julgada, como disposto por Humberto Teodoro Jr. E por José Delgado? Admitindo-se esses amplíssimos critérios de relativização da coisa julgada sugeridos pelos ditos processualistas, nada restaria da coisa julgada.<sup>21</sup>

Luiz Guilherme Marinoni, em brilhante posicionamento contrário às teses da relativização da coisa julgada, com grande capacidade de convencimento aduz:

(Marinoni apud DIDIER,2009,p.443) “admitir que o Estado-Juiz errou no julgamento que se cristalizou, obviamente implica aceitar que o Estado-Juiz pode errar no segundo julgamento, quando a idéia de relativizar a coisa julgada não traria qualquer benefício ou situação de justiça”. Em fim, quem garante que a segunda decisão será justa?<sup>22</sup>

Fredie Didier, filiando-se a Marinoni e Ovídio Baptista, é contrário à relativização atípica da coisa julgada, independente se esta inconstitucional, injusta ou mesmo desproporcional. O mesmo doutrinador, fundamenta que permitir a revisão da coisa julgada por um critério atípico é perigoso, pois aquele que pretende rediscutir a coisa julgada, bastará alegar que a mesma é injusta, desproporcional ou inconstitucional e nessa perspectiva, uma vez instaurado o processo, o resultado é incerto: pode o demandante ganhar ou perder. Ignora-se esse fato. O resultado do processo não se sabe antes do processo; a solução é construída. É por isso que a ação rescisória (instituto que é a síntese de vários meios de impugnação das sentenças desenvolvidos em não de história da civilização contemporânea) é típica e em um prazo para ser ajuizada.

Ainda o mesmo autor. Não se pode teorizar o absurdo casuístico e pontual.

---

<sup>21</sup> Silva, Ovídio A. Baptista da, “Coisa Julgada Relativa”, cit. p.218-220

<sup>22</sup> Marinoni, Luiz Guilherme. “O princípio da segurança dos atos jurisdicionais (a questão da relativização da coisa julgada material)”. Didier Jr., Fredie (org.). Relativização da coisa julgada- enfoque crítico, cit. p.182-183.



Explico: o movimento da relativização da coisa julgada surgiu da necessidade de revisão de algumas sentenças, que revelam situações específicas marcadas pela desproporcionalidade. Situações particulares absurdas não podem gerar teorizações, que são sempre abstratas, exatamente porque são excepcionais. Pergunto: vale a pena, por que o absurdo pode acontecer, criar, abstratamente, a possibilidade de revisão atípica da coisa julgada? Não é correto criar uma regra geral por indução (a partir do caso concreto), o que, aliás, está ratificado pela previsão constitucional da “súmula vinculante” (Art.103-A, CF/88) e pela força normativa que se vem emprestando aos precedentes judiciais. Mas a regra geral induzida parte de uma situação-tipo, padrão, comum, trivial, prosaica; não de uma situação excepcional.

A coisa julgada é instituto construído ao longo dos séculos e reflete a necessidade humana de segurança. Ruim ela, muito pior sem ela. Relativizar a coisa julgada por critério atípico é exterminá-la.

(...) não se pode permitir a revisão atípica dos julgados por critérios de justiça, o que levaria a um problema sem solução: quem garantiria a justiça da segunda decisão, que reviu a primeira?

Sempre que uma idéia possa servir para diminuir os direitos do cidadão e dar ensejo ao cometimento de arbitrariedades, é preciso estar atento, para estudá-la profundamente.

Resumindo a batalha doutrinária sobre o assunto, de um lado temos Cândido Dinamarco e Humberto Theodoro Junior a favor da relativização atípica da coisa julgada e de outro temos o posicionamento contrário e majoritário de Barbosa Moreira, Ovídio Baptista, Marinoni e Fredie Didier Junior defendendo a imutabilidade da coisa julgada, quando instrumentalizada por vias atípicas.

### **5.3 JURISPRUDÊNCIA APLICADA:**

Mesmo sendo majoritário o posicionamento doutrinário contrário à relativização da coisa julgada, pode-se observar na jurisprudência, aplicação de tal teoria ao caso concreto. Vejamos:

“Recurso Especial 62.2405 da lavra da Ministra DENISE ARRUDA.

SP PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÚVIDAS SOBRE A TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.

Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado.

3. "A coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas, uma: (a) ou a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada, ou (b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada." (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. 'O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização', São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 25).

4. "A escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade - esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tomar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como: a) a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo; e c) a alegação incidenter tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas." (DINAMARCO, Cândido Rangel. 'Coisa Julgada Inconstitucional' — Coordenador Carlos Valder do Nascimento - 2ª edição, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, págs. 63-65)

5. Verifica-se, portanto, que a desconstituição da coisa julgada pode ser perseguida até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

6. Não se está afirmando aqui que não tenha havido coisa julgada em relação à titularidade do imóvel e ao valor da indenização fixada no processo de conhecimento, mas que determinadas decisões judiciais, por conter vícios insanáveis, nunca transitam em julgado. Caberá à perícia técnica, cuja realização foi determinada pelas instâncias ordinárias, demonstrar se tais vícios estão ou não presentes no caso dos autos."

Por outro lado, mais uma vez demonstrando o quanto é controvertido o assunto em tela, vejamos jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admitindo a relativização da coisa julgada:

RE 594350 / RS da lavra do Ministro CELSO DE MELLO:

EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA”. “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT”. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apoie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia “ex tunc”, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765) detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

Com base nos julgados acima demonstrados, pode-se observar que não só a doutrina, mas também a jurisprudência diverge quando o assunto é a relativização da coisa julgada. Com tudo, resta latente ser predominante, ao menos momentaneamente, prevalecer quando ponderado o princípio da segurança jurídica frente à justiça.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Relativizar a coisa julgada significa diretamente mitigar a segurança jurídica, que vale a pena reiterar, trata-se de alicerce essencial ao Estado Democrático de Direito.

Ao mesmo tempo, tem-se que observar que a justiça, proporcionalidade e constitucionalidade, tem também proteção constitucional sendo garantia fundamental de todos os cidadãos.

Com base no acima exposto e em todo o trabalho aqui desenvolvido, percebe-se facilmente que tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, divergem frente à ponderação de tais institutos, e com razão, pois dificilmente pode-se mensurar qual esta em degrau superior de importância, ao menos quando ponderados nas circunstâncias aqui apresentadas.

O que se pode afirmar com certeza é que dentre aqueles que aderem e não aderem à teoria da relativização atípica da coisa julgada, estes formam maioria, mantendo posicionamento conservador e cauteloso frente à tamanha carga evolutiva processual que gravita o assunto, caso em que se admitida levemente, pode alcançar patamar de descontrole imensurável, frente à importância social tanto da coisa julgada, quanto do sentimento de justiça.

Por outro ponto de vista, não vislumbra-se correto e muito menos convergente ao Estado de Direito admitir-se a imutabilidade de julgados injustos, desproporcionais ou inconstitucionais, em nome de uma segurança jurídica que nestes termos, ao meu ponto de vista, pode se tornar mais prejudicial à sociedade, do que admitir que a coisa julgada pode ser imbatível.

Ora, o direito não é estático, pelo contrário, trata-se de uma ciência dinâmica que tem que acompanhar a evolução social, oportunidade em que se admitindo a relativização da coisa julgada, com base na maturidade democrática e jurídica já vivenciada em nosso Estado, assim como a imutabilidade, causaria o sentimento de paz social, pelo fato de que todos os jurisdicionados, teriam certeza que não sofreriam eternamente os efeitos de uma sentença desproporcional e teratológica.

Nessa perspectiva, humildemente me integro ao pensamento de Cândido Dinamarco, Humberto Theodoro Junior e da Ministra Denise Arruda, defendendo a relativização da coisa julgada, pois com certeza, ponderada em um estudo profundo de criação de requisitos mínimos para sua aplicação, sobre o condão do devido processo legal, tal instituto jurídico seria mais útil do que prejudicial à sociedade; Em contrapartida, extremamente maléfico e injusto no sentido mais amplo da palavra é manter decisões teratológicas e injustas, em nome, data máxima vênua, de um comodismo jurídico retrógado.

## REFERÊNCIAS

**CHIOVENDA, Giuseppe, Instituições de Direito Processual Civil, Volume I, 1ª edição, Bookseller, Campinas – SP, 1998.**

**SOUZA, Leonardo Fernandes de. Breve histórico da coisa julgada. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3178>>. Acesso em: 26 ago. 2012.**

**SOUZA, Leonardo Fernandes de. Breve histórico da coisa julgada. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3178>>. Acesso em: 26 ago. 2012.**

**DINAMARCO, Cândido Rangel, Fundamentos do Processo Civil Moderno, Tomo I, 4ª edição, Malheiros Editores, 2001.**

**SOUZA, LEONARDO FERNANDES DE. BREVE HISTÓRICO DA COISA JULGADA. JUS NAVIGANDI, TERESINA, ANO 7, N. 58, 1 AGO. 2002 . DISPONÍVEL EM: <<HTTP://JUS.COM.BR/REVISTA/TEXTO/3178>>. ACESSO EM: 26 AGO. 2012**

**WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM; MEDINA, JOSÉ MIGUEL GARCIA. O DOGMA DA COISA JULGADA: HIPÓTESES DE RELATIVIZAÇÃO. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2003.**

**DIDIER, FREDIE JR. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SALVADOR: EDITORA PODIVM, 2009.**

**GRINOVER, ADA PELLEGRINI. “AÇÕES CONCORRENTES- PLURALIDADE DE PARTES LEGÍTIMAS À IMPUGNAÇÃO DE UM ÚNICO ATO”. IN LIEBMAN, ENRICO TULLIO. EFICÁCIA E AUTORIDADE DA SENTENÇA. 2 ED. RIO DE JANEIRO: FORENSE,1981.**

**“PARTES, TERCEIROS E COISA JULGADA (OS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA)”. ASPECTOS POLÊMICOS E ATUAIS SOBRE OS TERCEIROS NO PROCESSO CIVIL E ASSUNTOS AFINS. FREDIE DIDIER JR. E TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (COORD.). SÃO PAULO: RT,2004,P 222-**

225.

MIRANDA, FRANCISCO CAVALCANTI PONTES DE. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3 ED. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 1997,T.3,157.

ASSIS, ARAKEN DE. DOCTRINA E PRÁTICA DO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO. SÃO PAULO: RT, 2001,P.81.

MOREIRA, JOSÉ CARLOS BARBOSA. “CONSIDERAÇÕES SOBRE A CHAMADA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL”. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. FREDIE DIDIER JR.(ORG.). 2 ED. SALVADOR: JUSPODIVM, 2006, P.199.

TALAMINI, EDUARDO. “O EXAME DE SENTENÇAS DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA PELA CORTE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS”. IN: MEIOS DE IMPUGNAÇÃO AO JULGADO CIVIL.RIO DE JANEIRO: FORENSE,2007, P. 157SS.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Onda Reformista..., cit, p. 103.

MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre a chamada “relativização” da coisa julgada MATERIAL. DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.PROFESSORMARINONI.COM.BR/ADMIN/USERS/24.PDF](http://www.professormarinoni.com.br/admin/users/24.pdf).

DELGADO, JOSÉ. “PONTOS POLÊMICOS DAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DE ÁREAS NATURAIS PROTEGIDAS- EFEITOS DA COISA JULGADA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS”. REVISTA DE PROCESSO. SÃO PAULO: RT, 2001, N.103.

SILVA, OVÍDIO A. BAPTISTA DA, “COISA JULGADA RELATIVA”, CIT. P.218-220 MARINONI, LUIZ GUILHERME. “O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DOS ATOS JURISDICIONAIS (A QUESTÃO DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

**MATERIAL)”. DIDIER JR., FREDIE (ORG.). RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA- ENFOQUE CRÍTICO, CIT. P.182-183.**

**LIEBMAN, ENRICO TÚLIO. EFICÁCIA E AUTORIDADE DA SENTENÇA. 2ªED., RIO DE JANEIRO: FORENSE, 1981.**

**MENDES. GILMAR FERREIRA. GONET. PAULO GUSTAVO BRANCO CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. SÃO PAULO. EDITORA SARAVIA. 2011.**